



Solução de Consulta nº 25 - Cosit

Data 16 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

SUCATAS E APARAS DE PLÁSTICO. VALOR TRIBUTÁVEL PARA PRODUTOS USADOS. TRANSFORMAÇÃO. RENOVAÇÃO.

A operação de industrialização exercida sobre “sucatas e aparas de plástico”, adquiridas de terceiros para emprego como matéria-prima na fabricação de lâminas plásticas para sacolas e embalagens, enquadra-se como transformação, não se lhe aplicando o disposto no art. 194 do Ripi/2010.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, I e V, e art. 194; Parecer Normativo CST nº 214, de 1972.

Relatório

1. A pessoa jurídica acima identificada, com atuação no “ramo da indústria plástica”, formula consulta, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).
2. No exercício de sua atividade, a consultante “adquire insumos constituídos de ‘sucatas e aparas de plástico’ 100% compostas de Polietileno”, os quais são por ela “transformados em Lâminas Plásticas para sacolas e embalagens plásticas”.
3. Afirma que “está sujeita ao artigo 4º do RIPI/2010 eis que sua atividade fabril importa na industrialização de produtos usados e vem apurando o Imposto sobre Produtos Industrializados na forma do artigo 190, inciso II do RIPI/2010”.
4. A consultante tenciona esclarecer se os insumos que adquire enquadram-se como “produtos usados”, para efeito de aplicação do disposto no art. 194 do Regulamento do IPI – Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010). São os seguintes os exatos termos das perguntas por ela apresentadas:

1. Para fins da interpretação da legislação tributária insumos caracterizados como “sucatas e aparas de plástico” podem ser considerados produtos “usados” previstos no artigo 194 do Decreto n.º 7212/2010?

2. A consulente como adquirente de insumos caracterizados como sucatas e aparas de plástico pode apurar o imposto a partir da base de cálculo prevista na forma do artigo 194 do Decreto 7212/2010?

3. Na hipótese em que for considerado correto o procedimento acima exposto, qual o procedimento deverá ser adotado pela consulente para a sua adequação à solução da Consulta apresentada?

Fundamentos

5. O art. 4º do Ripi/2010 define “industrialização” em seu *caput* e, nos incisos deste, enumera operações que se caracterizam como tal. Interessam à presente análise as operações conceituadas nesse dispositivo como “transformação” e como “renovação ou recondicionamento”, consoante abaixo se lê (destacou-se):

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

*I – a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na **obtenção de espécie nova** (transformação);*

*V – a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, **renove ou restaure o produto** para utilização (renovação ou recondicionamento).*

6. Há muitas situações em que é indiferente, para efeito de cálculo do IPI devido, perquirir se uma determinada operação deve ser enquadrada em um ou em outro dos incisos do art. 4º do Ripi/2010. Porém, no caso específico da modalidade de industrialização denominada “renovação ou recondicionamento”, a identificação é relevante, em razão do que estabelece o art. 194 do Ripi/2010, abaixo trasladado (destacou-se):

*Art. 194. O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, **que sofrerem o processo de industrialização, de que trata o inciso V do art. 4º (renovação ou recondicionamento)**, será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 7º).*

7. O exame do inciso V do art. 4º do Ripi/2010 permite constatar que o aspecto essencial de uma operação de industrialização que se enquadre como renovação ou recondicionamento não é somente o fato de a atividade ser “exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado”, mas, também, o de que o produto que resulta do processo mantém a sua identidade – é o **mesmo produto** que, antes, estava de

algun modo gasto ou deteriorado e, depois da industrialização, passa a estar restaurado ou renovado.

8. Conforme esclarecido no item 3 do Parecer Normativo CST nº 214, de 15 de agosto de 1972, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 15.02.1973, a operação de “renovação ou recondicionamento” deve restituir “ao produto condições de funcionamento como se fosse novo”. Vale dizer, conquanto a operação de industrialização tenha restituído ao produto condições de adequado funcionamento ou utilização, não deixa ele de ser um produto usado, embora renovado (o produto resultante do processo industrial de renovação ou recondicionamento mantém a sua identidade original).

9. A modalidade de industrialização classificada como “transformação”, descrita no inciso I do art. 4º do Ripi/2010 (acima reproduzido), tem como característica essencial a obtenção de um produto diferente dos insumos sobre os quais a operação foi realizada. O processo industrial de transformação é exercido sobre matérias-primas, ou sobre produtos intermediários, e dele resulta um produto de **espécie nova**, diversa da matéria-prima ou do produto intermediário que foram industrializados. As matérias-primas e produtos intermediários submetidos a uma operação industrial de transformação podem ser novos ou usados, podem estar em perfeitas condições ou estar deteriorados. Esses fatores não têm relevância. O que importa é, tão-somente, que o produto final seja diverso daqueles que lhe deram origem.

10. Do quadro até este passo expendido, deflui que os “insumos constituídos de ‘sucatas e aparas de plástico’ 100% compostas de Polietileno”, que são “transformados em Lâminas Plásticas para sacolas e embalagens plásticas” pela consultante, sofrem um processo industrial de transformação, enquadrado no inciso I do art. 4º do Ripi/2010. Não se aplica a essas operações, dessarte, o disposto no art. 194 do Ripi/2010.

11. A inaplicabilidade do art. 194 do Ripi/2010 à atividade objeto da consulta torna prejudicado o terceiro questionamento nela apresentado.

Conclusão

12. Diante do exposto, conclui-se que a operação de industrialização exercida sobre “insumos constituídos de ‘sucatas e aparas de plástico’ 100% compostas de Polietileno”, adquiridos de terceiros para emprego como matéria-prima na fabricação de “Lâminas Plásticas para sacolas e embalagens plásticas”, enquadra-se como transformação, não sendo aplicável à hipótese o disposto no art. 194 do Ripi/2010.

À consideração superior.

[Assinado digitalmente.]
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Tributação Substituta.

[Assinado digitalmente.]
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

[Assinado digitalmente.]

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta